



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024

INSTITUI NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui normas para a realização de eventos em áreas públicas e privadas no Município de Itajaí.

§1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se eventos as feiras, exposições, festivais, festas, congressos, seminários, palestras, espetáculos, apresentações, confraternizações e demais atividades de caráter temporário, com duração determinada, realizadas em áreas públicas ou privadas, fechadas ou abertas, com ou sem exigência de ingresso ou inscrição, independentemente da finalidade, promovidas por particulares ou pela Administração Pública, com potencial concentração de público.

§2º Não se aplica a presente Lei Complementar às feiras livres e a eventos regidos por legislação específica.

§3º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se:

I - promotor do evento: toda pessoa física ou jurídica responsável pela realização ou organização de determinado evento;

II - participante: toda pessoa jurídica que exerce atividades de qualquer tipo ou presta serviços, no âmbito de um evento, em estandes, tendas ou outro espaço individualizado, bem como de forma itinerante;

III - órgão ou ente gestor: órgão ou ente responsável pela gestão de espaço público ou de área de interesse municipal destinada à realização de evento.

§1º Tanto o promotor quanto os participantes do evento deverão obter prévia licença do Poder Público Municipal, expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei Complementar e nas demais normas aplicáveis.

§2º A pessoa física só poderá promover ou realizar evento quando verificada hipótese de dispensa de licenciamento, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

§3º Os eventos realizados em áreas ou espaços públicos também estarão sujeitos à prévia autorização dos órgãos ou entidades competentes.

Art. 3º Independentemente das dimensões do evento, deverão ser observadas pelos responsáveis as normas



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



sanitárias, ambientais, urbanísticas, tributárias, de acessibilidade, de segurança, de saúde, de higiene, de limite sonoro, de circulação de veículos e pedestres, dentre outras aplicáveis.

§1º A Administração Pública Municipal avaliará quaisquer outros aspectos de impacto urbano antes da emissão do alvará e poderá, de forma fundamentada, estabelecer condicionantes e fazer exigências cujo atendimento seja necessário à preservação do interesse público.

§2º A concessão de licença não exige o promotor e os participantes do evento da devida autorização ou regularização perante os demais órgãos do Poder Público.

Art. 4º O promotor do evento fica obrigado a garantir a acessibilidade em todas as áreas de uso comum, adotando soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras para a inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º A fiscalização das disposições desta Lei Complementar será realizada de forma intersetorial pelos órgãos públicos envolvidos, cada qual no seu âmbito de atuação e conforme as atribuições legais de seus agentes.

Parágrafo único. A previsão de dispensa e a regular concessão de licença não excluem o exercício do poder de polícia administrativa, a qualquer tempo, mediante auditoria de documentos ou vistoria no local de realização do evento, garantido o apoio dos órgãos de segurança pública, quando necessário.

Art. 6º Ficam dispensados da obtenção de licença:

I - o Município e suas entidades, enquanto promotores ou participantes do evento;

II - as manifestações decorrentes da liberdade de reunião, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição Federal;

III - eventos realizados no interior de estabelecimento privado, com licença regular de localização e funcionamento para o mesmo endereço, cuja organização do evento em si seja desdobramento típico das atividades licenciadas para o local;

IV - festas de inauguração ou reinauguração de estabelecimentos privados, desde que restritas aos limites do imóvel em questão;

V - festas realizadas no interior de clubes, instituições educacionais, igrejas ou templos, condomínios residenciais e espaços congêneres, desde que restritas aos limites do imóvel em questão;

VI - atividades esportivas de qualquer tipo, com presença de público, realizadas em estádios, ginásios, clubes, complexos educacionais ou instituições congêneres;

VII - aniversários, casamentos, formaturas, batizados, confraternizações e eventos similares, sem fins comerciais, sem exigência de ingresso ou inscrição, restritos a convidados e aos limites do imóvel em questão.

Parágrafo único. A dispensa de licença de eventos não afasta o dever de obtenção de autorizações, permissões ou outros documentos exigidos pelas autoridades públicas nem a obrigatoriedade de atendimento às normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE EVENTOS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 7º A licença de eventos é o documento que autoriza a realização de eventos de caráter temporário no Município de Itajaí, em locais públicos ou privados previamente determinados.

§1º O mero protocolo do pedido de licença não autoriza a instalação de estruturas temporárias ou a realização de eventos.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§2º A licença será expedida pelo prazo previsto de duração do evento.

§3º No alvará de licença deverão constar, dentre outras informações, a identificação do licenciado, o endereço completo, o prazo de validade e o horário do evento.

§4º A licença deverá ser mantida em local de fácil visibilidade e em bom estado de conservação.

§5º A expedição da licença de eventos poderá ser condicionada à prévia vistoria das instalações pelos órgãos competentes.

Art. 8º Os órgãos envolvidos no processo de licenciamento poderão solicitar ao promotor e aos eventuais participantes do evento, a depender das circunstâncias verificadas, os seguintes documentos:

I - contrato social devidamente registrado na Junta Comercial de origem ou estatuto, quando for o caso, acompanhado da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

II - cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cópias dos documentos de identificação das pessoas físicas envolvidas ou responsáveis;

IV - certidão negativa de débitos municipais, comprovando a regularidade fiscal;

V - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quando necessária, no que tange à localização, ao acesso, às interferências no sistema viário, à ordem, à segurança, ao sossego e a outros aspectos legalmente determinados;

VI - alvará expedido pela Polícia Civil e comprovação de solicitação da vistoria prévia junto à Polícia Militar;

VII - atestado de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

IX - autodeclaração de cumprimento das obrigações referentes à higiene e à adequação acústica;

X - termo de autorização ou permissão, expedido pelos órgãos gestores dos espaços públicos; ou termo de anuência do proprietário do imóvel ou responsável por estabelecimento, no caso de eventos realizados em espaços privados;

XI - comprovante de pagamento dos valores cobrados pelo uso de bem público, quando exigidos;

XII - documentos exigidos na legislação urbanística e nas demais normas públicas aplicáveis;

XIII - documentos exigidos a critério das autoridades fiscais envolvidas no processo de licenciamento, desde que de forma justificada.

§1º Os documentos acima elencados serão apresentados, pelo requerente, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para a expedição da licença de eventos.

§2º No que tange à autorização ou permissão de uso de espaço público, cada órgão ou ente gestor especificará os documentos necessários para a realização do evento.

§3º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará os regimentos internos e as tabelas de valores para utilização dos espaços públicos.

§4º As autorizações ou permissões e as licenças terão caráter pessoal e intransferível, salvo determinação expressa de autoridade municipal, a bem do interesse público.

§5º Os processos de autorização, permissão e licenciamento serão preferencialmente digitais.

Seção II

Dos Eventos em Espaços Públicos

Art. 9º Consideram-se áreas de interesse municipal para a realização de eventos os seguintes espaços públicos:

I - Centreventos Governador Luiz Henrique da Silveira, sob a gestão da Secretaria de Turismo e Eventos;

II - Parque Municipal do Agricultor Gilmar Graf, sob a gestão da Secretaria Municipal de Agricultura e Expansão Urbana;

III - imóveis vinculados a entes da Administração Pública Municipal indireta, sob a gestão das respectivas entidades.

IV - demais locais determinados pelo Município, independentemente de previsão em decreto ou edital, sob a gestão da



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§1º Todo interessado em promover ou participar de evento em espaço público deverá obter, após prévia reserva ou convocação, a autorização ou permissão junto ao respectivo órgão ou ente gestor do espaço, mediante o pagamento de eventual preço público, bem como a licença do evento, a ser expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos termos desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

§2º O pedido de licença deverá ser protocolado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do evento.

§3º Na hipótese de dispensa de licenciamento, o pedido de autorização ou permissão deverá ser protocolado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do evento.

§4º Poderá ser autorizada ou permitida, excepcionalmente, a critério dos respectivos órgãos ou entes gestores, a utilização de espaço público por pessoas físicas, para a realização de aniversários, casamentos, formaturas, batizados, confraternizações e eventos similares, sem fins comerciais, sem exigência de ingresso ou inscrição e restritos a convidados, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento próprio.

§5º O Poder Público Municipal poderá destinar espaços para a exposição e comercialização de artesanato itajaiense em seus próprios eventos ou mediante acordo com a pessoa jurídica promotora.

§6º No caso de evento realizado no Centreventos Governador Luiz Henrique da Silveira, os valores a título de preço público serão arrecadados em benefício do Fundo Municipal de Turismo; no caso de evento realizado em imóvel vinculado à entidade da Administração Pública Municipal indireta, em benefício de conta indicada pelo respectivo ente gestor; e nos demais casos, em benefício de conta indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10. O promotor e os eventuais participantes deverão assumir compromisso pelo zelo e pelo bom estado de conservação de mobiliários ou equipamentos públicos existentes no local.

Seção III Dos Eventos em Espaços Privados

Art. 11. A licença para eventos realizados em espaços privados será expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante requerimento do interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização.

Parágrafo único. A utilização de área privada dependerá da autorização expressa do proprietário ou possuidor do imóvel, quando o requerente for pessoa diversa.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

Art. 12. Os eventos realizados nos termos desta Lei Complementar ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e às taxas de poder de polícia, nos termos, nas condições e nos prazos previstos na legislação municipal aplicável, sem prejuízo da aplicação de sanções pelo descumprimento.

Art. 13. A Taxa de Fiscalização de Eventos - TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante diligências, exames, inspeções, vistoria, auditoria, fiscalização e outros procedimentos administrativos referentes à realização de eventos no Município, no que tange, especialmente, à segurança, à ordem, à higiene, à saúde, à tranquilidade, às normas urbanísticas e tributárias e ao cumprimento da legislação municipal aplicável.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§1º Estão sujeitas à incidência da TFE as formas de promoção ou participação de evento disciplinadas nesta Lei Complementar, cujo licenciamento seja obrigatório ou pleiteado, ressalvadas as hipóteses de isenção.

§2º O sujeito passivo da TFE é toda pessoa física ou jurídica que vier a realizar ou participar de evento, nos termos desta Lei Complementar.

§3º A TFE será lançada de ofício e deverá ser paga previamente à expedição da licença.

§4º A base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido da atuação do Município no exercício regular do seu poder de polícia e na fiscalização das normas aplicáveis à realização de eventos.

§5º Quaisquer alterações referentes ao tipo ou às características do evento, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

§6º Eventual desistência ou impedimento do exercício da atividade licenciada não implicará a devolução dos valores pagos a título de TFE.

Art. 14. A expedição da licença de eventos dependerá do pagamento de taxa nos seguintes valores:

I - 10 (dez) UFM, para a pessoa jurídica promotora do evento;

II - 01 (uma) UFM, para cada empresa participante que comercialize apenas alimentos para o consumidor final;

III - 01 (uma) UFM, para cada empresa participante que faça a exposição de produtos ou serviços, sem vendas diretas para o consumidor final;

IV - 05 (cinco) UFM, para cada empresa participante que comercialize bens e serviços de qualquer tipo para o consumidor final.

§1º Ficam isentas das taxas previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo as empresas participantes que possuam licença de localização e funcionamento em situação regular no Município de Itajaí.

§2º Ficam isentas das taxas previstas neste artigo as pessoas jurídicas com certificação ou qualificação beneficente devidamente expedida por órgão ou entidade do Poder Público, nos termos da lei.

§3º As taxas previstas neste artigo não afastam a cobrança referente à remuneração pelo uso de bem público municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 15. Será considerada infração qualquer inobservância ao disposto nesta Lei Complementar, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

I - multa pela realização de evento sem autorização, permissão ou licença - 50 (cinquenta) UFM;

II - multa pela realização de evento em desacordo com o estipulado na autorização, permissão ou licença ou com as demais normas da ordem urbanística - 50 (cinquenta) UFM;

III - multa pelo não atendimento às solicitações das autoridades fiscais ou por impedimento à realização de procedimento fiscal - 20 (vinte) UFM;

IV - multa pelo descumprimento de interdição do evento ou do local de sua realização - 100 (cem) UFM;

V - cassação de licença;

VI - interdição do evento ou do local de sua realização, independentemente de prévia notificação;

VII - suspensão do direito de realizar eventos no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

§1º Consideram-se infratores, nos termos desta Lei Complementar, o promotor e os participantes do evento. No caso de eventos realizados em espaços privados, o proprietário de imóvel ou o responsável pelo estabelecimento serão considerados solidariamente responsáveis pelas penalidades previstas neste artigo.

§2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas a qualquer tempo, ainda que após a realização do evento.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§3º As penalidades previstas nos incisos V, VI e VII poderão ser aplicadas mediante irregularidade comprovada, violação às normas da ordem urbanística ou não atendimento à solicitação de autoridade ou órgão público.

§4º Sobre as multas previstas nos incisos I e II deste artigo incidem os seguintes fatores de multiplicação (MULTA FINAL = FATOR DE MULTIPLICAÇÃO x MULTA BASE):

I - 1 (um): eventos sem fins comerciais, sem exigência de ingresso ou inscrição, restritos a convidados e aos limites do imóvel em questão;

II - 3 (três): eventos com ou sem fins comerciais, com estimativa de público de até 500 (quinhentas) pessoas;

III - 10 (dez): eventos com ou sem fins comerciais, com estimativa de público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

§5º Em caso de reincidência ou persistência, as multas serão aplicadas em dobro.

§6º As autuações ou notificações expedidas, nos termos desta Lei Complementar, terão prazo de até 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Independentemente da expedição da licença de eventos, cabe aos órgãos públicos fiscalizadores, cada qual no seu âmbito de atuação, monitorar a adequação das atividades às normas ou exigências de sua competência, bem como a validade dos documentos por eles expedidos.

Art. 17. Nos eventos com comercialização de alimentos ou exploração de atividades que envolvam a saúde pública, cada participante deverá obter individualmente o respectivo alvará sanitário.

Art. 18. O promotor e os participantes do evento deverão atender, durante sua realização, todos os preceitos estabelecidos em normas específicas para a geração de ruídos, sob pena de responsabilização ambiental e penal, respectivamente, nos casos de poluição sonora e de perturbação de sossego.

Parágrafo único. A atuação das autoridades ambientais ou de segurança pública, nos casos de violação ao disposto no caput, ocorrerá independentemente da dispensa ou da regularidade da licença de eventos.

Art. 19. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos.

Art. 20. Os prazos previstos no art. 9º, §§2º e 3º, e no art. 11, caput, desta Lei Complementar, poderão ser excepcionalmente mitigados, a critério das autoridades municipais, desde que o pleito de regularização seja formulado com antecedência razoável à realização do evento e esteja corretamente instruído.

Art. 21. Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei Complementar, no que couber, as disposições da legislação tributária e de outras normas urbanísticas do Município.

Art. 22. Para os fins de compreensão desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes siglas:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - NBR: Norma Técnica Brasileira, publicada pela ABNT;

III - PCD: Pessoa com Deficiência;

IV - UFM: Unidade Fiscal do Município.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 24. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.161, de 06 de agosto de 2008.

Prefeitura de Itajaí, 04 de junho de 2024.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM 050/2024

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir normas para a realização de eventos no Município de Itajaí.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei Complementar aperfeiçoar a legislação tributária, urbanística e de posturas do município e visando o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos para a realização de eventos no Município de Itajaí.

Cumprido destacar, de imediato, que a proposta de inovação legislativa ora apresentada possui os seguintes objetivos:

1. Regularizar, de forma mais abrangente e clara, as normas para a realização de eventos no Município;
2. Otimizar a gestão municipal de eventos realizados em locais públicos e privados, a fim de garantir a eficiência, a celeridade e a transparência dos atos de autorização, permissão, licenciamento e fiscalização, bem como a digitalização dos respectivos processos administrativos;
3. Simplificar, de forma responsável, os requisitos para a realização de eventos;
4. Criar um ambiente propício à organização de eventos e a novas formas de empreendedorismo;
5. Estimular a cooperação entre os diversos órgãos públicos envolvidos na gestão e fiscalização de eventos;
6. Minimizar os impactos negativos da realização de eventos no espaço urbano e promover mecanismos de acessibilidade.

É de se mencionar, ainda, que o processo de elaboração do presente Projeto de Lei Complementar envolveu os três setores mais atuantes no assunto: a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, através da auditoria Fiscal, a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos e a Secretaria Municipal de Agricultura e Expansão Urbana.

Finalmente, entende-se, que as normas atualmente, especialmente a Lei Municipal n.º 5.161/2008, não mais atendem, de forma satisfatória, as necessidades do Município, tornando o presente debate essencial à avaliação de alternativas para modernizar e tornar mais eficiente a gestão de eventos em Itajaí.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Procurador-Geral do Município